



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001617/2003-12
Recurso nº 252.723 Voluntário
Acórdão nº **3801-000.839 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de agosto de 2011
Matéria COFINS
Recorrente RJZ ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2001

AÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 5 do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF).

Incabível o lançamento dos juros de mora no caso de lançamento de ofício com o depósito do montante integral. O depósito judicial exclui a incidência dos juros de mora até o montante depositado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 16/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Daniela Ribeiro de Gusmão e José Luiz Bordignon.

Relatório

Por meio do auto de infração de fls. 243 a 250, exige-se da contribuinte acima qualificada, a quantia de R\$ 223.474,82 a título de Cofins, referente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2000 a abril de 2001, sendo R\$ 154.025,68 de principal e R\$ 69.449,14 de juros de mora, calculados até 30/05/2003.

No campo DESCRIÇÃO DOS FATOS, fl. 149, a autoridade autuante relata que os valores exigidos no lançamento referem-se à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, constatadas durante o procedimento de verificações obrigatórias, conforme o TERMO DE VERIFICAÇÃO, que é parte integrante do auto de infração (fls. 240/242).

A autoridade fiscal, informa, também, fls.240/242:

- que a contribuinte apresentou cópias das principais peças processuais da ação ordinária nº 99.0020825-0, ajuizada na 30ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro, bem como dos depósitos judiciais efetuados em razão de sentença proferida em 10 de dezembro de 1999, todos docs. em anexo.
- que os valores depositados em juízo (docs. em anexo - contabilização e guias de depósitos judiciais) não foram objeto de lançamento em DCTF's, serão objeto de lançamento de ofício para constituição do crédito tributário correspondente.
- Que o crédito tributário lançado através do presente auto de infração está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial em razão de ação ordinária, processo nº99.0020825-0 da 30ª Vara Federal, art. 151, incisos do CTN.

Cientificada do auto de infração, a interessada apresentou a impugnação de fls. 262 a 272, alegando, em síntese:

- Que a autuação em questão diz respeito à falta de lançamento em DCTF de valores depositados em juízo a título de contribuições para a COFINS, identificadas pela fiscalização nos períodos de janeiro/00 a abril/01, conforme Termo de Verificação Fiscal que a fundamentou.
- Que no curso do procedimento fiscal, apresentou cópia das peças processuais da ação ordinária nº 99.0020825-0, ajuizada na 30ª Vara Federal da Seção do Rio de Janeiro, bem como comprovantes dos depósitos judiciais efetuados em razão de sentença proferida em 10 de dezembro de 1999. Todos os documentos foram anexados aos autos pela própria fiscalização (doc. 3). Por essa razão, não houve

lançamento da penalidade de ofício, na forma do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

- Que não cabe juros moratórios, como pretende a fiscalização, pois os depósitos judiciais efetuados tempestivamente são repassados imediatamente à União, e por esta utilizados, não existindo mora do contribuinte.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOI) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas.

JUROS DE MORA. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Os juros de mora são devidos no caso de lançamento com exigibilidade suspensa, qualquer que seja a causa da suspensão e, inclusive, diante de depósitos judiciais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É procedente a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal.

Lançamento Procedente.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 389 a 398, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-12.263, da 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, que julgou procedente o lançamento da Cofins consubstanciado no auto de infração de fls. 243/250.

Consta nos autos que a interessada impetrou a Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada nº 99.00.20825-0, conforme cópia da petição inicial de fls. 112 a 130, perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, visando o provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições para a COFINS, tal como definido pela Lei Complementar 70/91, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98.

Compulsando-se as peças que compõem o presente processo, resta evidente que a única matéria contestada no presente recurso é o lançamento dos juros de mora. Defende a recorrente que não cabe a exigência dos mesmos, pois depositou tempestivamente os valores discutidos na esfera judicial e no montante integral.

Assim, uma vez que a recorrente trouxe à esfera administrativa assunto alheio à discussão judicial, deve o mesmo ser objeto de análise.

Desse modo, comprovado o referido depósito, deve-se afastar a incidência dos juros de mora sobre o valor depositado. Portanto, assiste razão à recorrente quando afirma ser incabível a exigência de juros de mora quando há depósito do montante integral do valor lançado. Essa questão foi objeto da súmula nº 5 do CARF (DOU de 22/12/2009), de observância obrigatória por parte de seus membros, *in verbis*:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (grifo acrescido)

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário exclusivamente para afastar a exigência de juros moratórios sobre depósitos judiciais efetuados.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon

